



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000905-39.2023.5.12.0034

Relator: REINALDO BRANCO DE MORAES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/09/2024

Valor da causa: R\$ 67.090,71

Partes:

RECORRENTE: ADELINNE MICHELLE MARTINS MUNIZ

ADVOGADO: TIAGO KREMER PIZZETTI

RECORRENTE: ORSEGUPS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

ADVOGADO: GUSTAVO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA

ADVOGADO: HEBER ROSSKAMP FERREIRA

ADVOGADO: BELMIRO PEREIRA JUNIOR

RECORRIDO: ADELINNE MICHELLE MARTINS MUNIZ

ADVOGADO: TIAGO KREMER PIZZETTI

RECORRIDO: ORSEGUPS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

ADVOGADO: GUSTAVO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA

ADVOGADO: HEBER ROSSKAMP FERREIRA

ADVOGADO: BELMIRO PEREIRA JUNIOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
ATOrd 0000905-39.2023.5.12.0034
RECLAMANTE: ADELINNE MICHELLE MARTINS MUNIZ
RECLAMADO: ORSEGUPS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

ADELINNE MICHELLE MARTINS MUNIZ, já qualificado(a), propôs ação trabalhista em face de **ORSEGUPS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA**, também qualificado(a), postulando, com fundamentos de fato e de direito, o que consta da petição inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$67.090,71.

A parte ré compareceu em audiência e apresentou contestação escrita, com defesa processual e de mérito.

Foram produzidas provas documental e testemunhal.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

As razões foram remissivas.

Propostas conciliatórias rejeitadas.

É o relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

HORAS EXTRAS

Consoante o registro da ata de audiência de ID. 75c7993, é incontroverso que a autora desempenhava a função de Atendente com o uso de *headset* e monitores de tela.

Ademais, as imagens do posto de trabalho (ID. 1648574) juntadas pela própria ré indicam que a obreira se ativava como espécie de telefonista de mesa e em local equiparada a um *call center*.

Assim, a jornada de trabalho da autora estava limitada a seis horas diárias, nos termos do art. 227 da CLT, do anexo II da NR 17 do Ministério do Trabalho e da Súmula nº 178 do e. TST.

Em consequência, **julgo procedente** o pedido e condeno a ré no pagamento das horas extras excedentes à 6ª diária, observando os seguintes parâmetros:

- jornada incontroversa descrita no ponto;
- dedução dos afastamentos legais, desde que comprovados nos autos;
- adicional de 50%;
- base de cálculo na forma da súmula nº 264 do e. TST;
- divisor 180;
- ante a habitualidade, reflexos em DSRs (domingos e feriados), 13º salário, férias acrescidas de 1/3, com incidência em FGTS; e
- dedução de valores pagos a iguais títulos, desde que já comprovados nos autos, observando-se a OJ nº 415 da SDI-1.

Ante a ausência de pedido expresso, deixo de analisar a fruição das pausas ergonômicas.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL.

As alegações da parte autora devem ser tratadas juridicamente como hipóteses de responsabilidade civil por danos e, nessa esteira, para a caracterização da responsabilidade civil, e o consequente dever de compensar os

danos morais, cumpre a ela demonstrar o ato ilícito (comissivo ou omissivo) ou o abuso de direito, o nexo causal e a culpa lato sensu do ofensor. O dano, consubstanciado na lesão à sua esfera extrapatrimonial é presumido a partir de um padrão médio social.

Saliento, ainda, que o dano moral passível de ser compensado é aquele que atinge a honra do indivíduo, tanto em seu enfoque subjetivo, consubstanciado na violência à sua intimidade e integridade moral, como sob o prisma objetivo, consistente na sua dignidade e imagem exteriorizada para o mundo, o que, em síntese acarreta na violação dos direitos da personalidade.

Por sua vez, o assédio moral é definido na Resolução N° 351 de 28/10/2020 do CNJ como a “violação da dignidade ou integridade psíquica ou física de outra pessoa por meio de conduta abusiva, independentemente de intencionalidade, por meio da degradação das relações socioprofissionais e do ambiente de trabalho, podendo se caracterizar pela exigência de cumprimento de tarefas desnecessárias ou exorbitantes, discriminação, humilhação, constrangimento, isolamento, exclusão social, difamação ou situações humilhantes e constrangedoras suscetíveis de causar sofrimento, dano físico ou psicológico” (artigo 2º, I, com redação dada pela Resolução nº 518/2023 do CNJ).

Ainda, essa Resolução prevê que o assédio moral organizacional define-se como um “processo contínuo de condutas abusivas ou hostis, amparado por estratégias organizacionais e/ou métodos gerenciais que visem a obter engajamento intensivo ou excluir aqueles que a instituição não deseja manter em seus quadros, por meio do desrespeito aos seus direitos fundamentais.” (artigo 2º, II, com redação dada pela Resolução nº 518/2023 do CNJ).

Não obstante a inexistência de regramento legal específico tipificando o assédio moral como conduta criminosa, não há óbice à reparação dos danos morais e materiais dele decorrentes, com amparo nos arts. 1º, III, 3º, IV e 5º, X, todos da Constituição Federal de 1988, além das disposições do Código Civil.

Pois bem.

A prova oral produzida demonstrou que a ré limitava a utilização do banheiro, que os empregados tinham que aguardar até uma hora para realizar suas necessidades fisiológicas, bem como que a empregadora divulgava os nomes dos empregados e a respectiva quantidade de atendimentos em um grupo de WhatsApp.

A testemunha ouvida a rogo da autora, disse que, embora houvesse seis banheiros, a ré permitia a utilização de apenas uma pessoa por vez, que os empregados tinham que aguardar até uma hora para irem ao banheiro, que a empresa utilizava uma placa para controlar o acesso aos sanitários e que os superiores hierárquicos divulgavam o nome dos funcionários e o número de atendimento em ranking em grupo de WhatsApp.

Ao encontro disso, a testemunha ouvida a rogo da ré, confirmou que existia um placa indicativa para controlar o número de empregados que estavam no banheiro que os trabalhadores tinham que pedir a referida placa para utilizar o sanitário, bem como que a empresa possuía um grupo de WhatsApp no qual era divulgado o nome dos empregados com o número de atendimentos de cada um.

Esses depoimentos demonstram que a obreira laborava em um ambiente nocivo à sua saúde física e psicológica, porquanto a espera de uma hora para ir ao banheiro não é razoável, sendo fato notório que restringir o uso do sanitário acarreta constrangimento e lesão à dignidade humana.

Da mesma forma, a exposição do nome da colaboradora em ranking de atendimentos/produtividade não se compatibiliza com um ambiente sadio, seguro e digno para os trabalhadores, tal qual é garantido pelos artigos 7º, XXII, da Constituição Federal; 3º, e) da Convenção nº 155 da OIT (ratificada pelo Brasil e recentemente incluída no rol de Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho pela OIT); e 4º e 5º da Convenção 190 da OIT (sobre eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho), bem como pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 8 da Agenda 2030 da ONU (acerca do trabalho decente).

Assim, demonstrado, pois, o ato ilícito patronal, o nexo causal e o dolo da ré em assim proceder, com fulcro no art. 186 e 187 do Código Civil, **julgo procedentes em parte** os pedidos formulados na petição inicial e condeno o réu no pagamento de:

-indenização por danos morais pela restrição do uso do banheiro arbitrada em R\$4.000,00; e

-indenização por assédio moral no valor de R\$4.000,00.

Os valores são fixados levando-se em consideração a extensão do dano, a duração da contratualidade, a capacidade financeira da ré de modo que o valor não seja tão ínfimo que não seja sentido e tenha um caráter pedagógico, bem como a situação econômica da parte autora e os parâmetros indicados no artigo 223-G da CLT, a fim de não causar enriquecimento sem causa.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

No julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0000323-49.2020.12.0000, o Tribunal Regional do Trabalho fixou a tese jurídica nº 06 "*Os valores indicados aos pedidos constantes da petição inicial limitam o montante a ser auferido em eventual condenação.*"

Assim, tratando-se de decisão vinculante na área de jurisdição desse tribunal (artigo 985 do CPC), ressalvo meu entendimento no sentido de que os valores indicados pelo autor não constituem liquidação, mas mera estimativa (artigo 12, §2º da Instrução Normativa nº 41/18 do e. TST), e **determino** que, na fase de liquidação, os pedidos julgados procedentes sejam limitados aos valores descritos na petição inicial, exceto quanto aos juros e correção monetária.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Entendo que a atuação processual de ambas as partes, até o presente momento, é insuficiente para a caracterização de qualquer das condutas dolosas previstas taxativamente como litigância de má-fé.

Entretanto, isso não impede que o Juízo identifique a insistência deliberada das partes em tese temerária ou na alteração da verdade e aplique a multa por litigância de má-fé, **caso haja oposição de embargos de declaração ratificando tais alegações fora das hipóteses legalmente previstas no artigo 897-A da CLT**, sem prejuízo das penalidades decorrentes da protelação de ambas as partes, conforme o artigo 1.026, §§ 2º, 3º e 4º do CPC/2015 c/c o art. 9º da IN 39/2016 do TST.

JUSTIÇA GRATUITA

Além de apresentar a declaração de hipossuficiência, a parte autora comprovou que recebia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o que autoriza o deferimento do benefício da justiça gratuita à trabalhadora, nos termos do artigo 790, parágrafos 3º e 4º, da CLT e da Tese Jurídica 13 firmada pelo e. TRT da 12ª Região no IRDR 0000435-47.2022.5.12.0000.

Pelo exposto, **defiro** à parte autora o benefício da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Conforme as disposições do artigo 791-A da CLT, são devidos honorários advocatícios de sucumbência fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15%, sobre o valor da liquidação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Os honorários observarão os critérios estabelecidos no §2º do art. 791-A da CLT, sendo devidos de forma recíproca nas hipóteses de sucumbência parcial, vedada a compensação (art. 791-A, parágrafo 3º da CLT).

Considerando que a autora não sucumbiu totalmente em nenhuma das pretensões, são devidos honorários somente aos seus procuradores.

Assim, observando a complexidade da causa e das peças apresentadas, bem como os demais critérios previstos nos incisos do §2º do artigo 791-A da CLT, **condeno** a ré no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação que resultar da liquidação do julgado, ao advogado da parte autora.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

O Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente a ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF e ADC 59/DF, para conferir interpretação conforme a Constituição aos artigos 879, §7º, e 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Ainda, no julgamento de diversas reclamações constitucionais, a exemplo da RCL 55.684RS publicada em 13/09/2022 e da RCL 55.936MG publicada em 16/09/2022, na fase pré-judicial, além da correção monetária pelo IPCA-E, a maioria dos Ministros do STF tem decidido que deverão também incidir os juros previstos no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período, uma vez que embora no dispositivo da ADC 58 tenha constado apenas a correção pelo IPCAE na fase pré-judicial, na fundamentação do acórdão ficou expresso que incidirão também os juros, devendo a decisão ser interpretada em todo o seu conjunto, conforme dispõe o artigo 489, § 3º do CPC.

Nesse mesmo sentido foi o entendimento do TST no julgamento do processo TST-Ag-E-Ag-AIRR-24283-94.2017.5.24.0003, de relatoria do Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, em 30/6/2022 (Informativo nº 257).

Assim, tendo em vista o efeito vinculante da ADC 58 e da decisão do TST supracitada determino que aplique-se:

-na fase pré-judicial: o IPCA-E mais juros legais ("TRD juros Simples" do caput do art. 39 da Lei 8177/91) desde a data da prestação dos serviços;

-na fase judicial: a SELIC, a partir do ajuizamento da ação, a qual já engloba juros e correção monetária.

No tocante à indenização por danos morais, sobre o valor arbitrado deverá incidir apenas a SELIC a partir da data dessa decisão, uma vez que sendo o arbitramento realizado apenas judicialmente, não há que se falar em fase pré-judicial.

Resta, pois, superada, a parte final da Súm. 439 TST, porquanto sendo a SELIC um indexador composto, não é mais possível aplicar-se a correção monetária e os juros de mora em momentos distintos.

Em relação às contribuições sociais do INSS, essas também deverão ser corrigidas pela taxa SELIC, nos termos dos artigos 35 da Lei nº 8.212/91 e 61, § 3º da Lei 9.430/96.

Por fim, acerca do marco inicial dos juros e da multa previdenciária, o fato gerador é a prestação dos serviços pelo trabalhador, com acréscimo de juros de mora desde então, só havendo incidência da multa caso o

executado não recolha as contribuições previdenciárias no prazo de 48 horas da citação na fase executiva, consoante o disposto na Súmula nº 80 do E. TRT da 12ª Região.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Autorizo, na forma da Lei 8.541/92, a retenção na fonte do imposto de renda devido pela parte autora sobre o valor da condenação, apurado no momento do pagamento (mês a mês – Súm. 368, TST), devendo a ré proceder e comprovar o recolhimento.

O Imposto de Renda deve ser calculado sobre o principal tributável, corrigido monetariamente, sem incidência sobre verbas indenizatórias e previdenciárias, sobre os juros de mora, e nem sobre os valores relativos ao FGTS, nos termos do § 2º do artigo 46 da Lei n. 8.541/92, do inciso V do artigo 6º da Lei n. 7.713 /88 e do Provimento n. 01/96 da Corregedoria Geral do Colendo TST.

A ré deverá recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza salarial na forma do art. 28, Lei 8.212/91, pelo regime de competência (Súm. 368, TST), comprovando o recolhimento em 15 dias, autorizada a retenção da parcela devida pela parte autora.

Não há falar em recolhimento previdenciário destinado a terceiros, diante da incompetência desta Justiça Especializada no ponto. Outrossim,

entendo pela competência desta Justiça Especializada no tocante ao recolhimento das contribuições sociais relacionadas ao SAT/RAT, de acordo com as Súmulas nº 6 e 18 do E. TRT da 12ª Região.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **ADELINNE MICHELLE MARTINS MUNIZ** para condenar a ré **ORSEGUPS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA** a pagar à autora as verbas deferidas na fundamentação, a qual integra do presente dispositivo para todos os efeitos legais.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Condeno, ainda, a ré no pagamento dos honorários periciais arbitrados na fundamentação.

Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da fundamentação.

Juros e correção monetária na forma da fundamentação.

Liquidação por cálculos, inclusive em relação às parcelas, quantitativos, proporcionalidades e critérios de apuração, nele incluídas as contribuições previdenciárias e imposto de renda devidos.

A liquidação deverá observar como limite os valores descritos na petição inicial para os pedidos, exceto quanto aos juros e correção monetária, nos termos da fundamentação.

Autorizada a dedução de valores pagos a iguais títulos, desde que já comprovados nos autos, observando-se a OJ nº 415 da SDI-1.

Custas de R\$700,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$35.000,00, pela ré.

Intimem-se.

Nada mais.

FLORIANOPOLIS/SC, 24 de julho de 2024.

HERIKA MACHADO DA SILVEIRA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: HERIKA MACHADO DA SILVEIRA - Juntado em: 24/07/2024 16:49:44 - 5b922ee
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/24072316362958500000066030136?instancia=1>
Número do processo: 0000905-39.2023.5.12.0034
Número do documento: 24072316362958500000066030136